

mento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranaíta



Benedito Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal

Lei nº 007/87 de 21 de maio 1987

Institui o código de Postura do Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O, Prefeito Municipal de Paranaíta, faz saber que a Câmara Municipal de Paranaíta aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## Título I

### Disposições Gerais

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém as normas de polícia administrativa a cargo do Município.

em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços, estatuinte as necessárias relações entre poder público e Municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir a lei pela observância dos preceitos deste código.

## Capítulo II

### Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste código ou de outras leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar cometer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de reparar e refazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites aqui estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente imposta de forma regular

08  
pelo meios hábeis, o infrator deverá satisfazê-lo no prazo legal.

§. 1.º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§. 2.º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, edita ou tomada de preços, elaborar consênios ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração Municipal.

Art. 7.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, dar-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, e relação às disposições deste código.

Art. 8.º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que

violar preceito deste código por cuja infração f  
tiver sido atuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refer  
este código não isentam o infrator da obrigação  
de reparar o dano resultante da infração confor  
o artigo 159 do código civil.

Parágrafo único - Aplicada a mult  
não fica o infrator desobrigado do cumprimento  
da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de  
multa não pagas no prazo regulamentar serão  
atualizados, nos seus valores monetários, na base  
coeficientes de correção monetária que estiverem e  
vigor na data de liquidação das importâncias  
devidas.

Art. 11º - Nos casos de apreensão,  
coisa apreendida será recolhida ao depósito da pre  
feitura; quando a isto não se prestar a coisa  
ou quando a apreensão se realizar fora da ci  
dade, poderá ser depositada em mãos de terceiro  
ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as  
formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da co  
sa apreendida, se se fará depois de pagas as  
multas que tiverem sido aplicadas e indenizada  
a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas  
a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas a cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver louco;
- III - sobre aquele que der causa à evasão forçada.

### Capítulo III

### Dos Autos de Infração

Art. 15- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16- Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes do Serviço, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17- São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 18- São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito, seu substituto legal ou a quem for delegada tal competência.

Art. 19- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da

infração e os promovedores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator e residência;

IV - A disposição infringida, a intenção do infrator para pagar as multas devidas, apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem lavrar o auto e de duas testemunhas capazes, se houver;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravar a pena.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, com a assinatura de duas testemunhas.

## Capítulo IV

### Do Processo de Execução.

Art. 21 - O infrator terá o prazo de

(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito, ou à autoridade competente.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## Título II

### Da Higiene Pública

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrange especialmente:

- I - A higiene das ruas públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle de água e do sistema de esgotos;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos Estabelecimentos em geral;
- VII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem alçada das mesmas.

## Capítulo II

### Da Higiene das Vias Públicas.

Art. 25- O serviço de limpeza das ruas, praça e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e bacias fronteiras a sua residência.

Art. 27- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, bacias ou canais das vias públicas, danificadas ou obstruídas tais servidões.

Art. 28- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas de residências para a rua;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o assento das vias públicas;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinada ao consumo público ou particular.

Art. 30 - Não é permitido no perímetro urbano a instalação de instrumentais, ou depósitos em grande quantidade, de estume animal não beneficiado.

Art. 31 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

### Capítulo III

#### Da Higiene das Habitações.

Art. 32 - Os proprietários ou inquil-

nes são obrigatórios a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 33 - Não é permitida conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os tijolos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de ferragens das cochilhas e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão mais removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 35 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam o mesmo efeito.

Art. 36 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

## Capítulo IV

### Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 37 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causadas por substâncias sólida, líquida, gasosa, ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança ou bem estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 38 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais não poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme art. 29 deste código.

Art. 39 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 40 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 41 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 42 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento), do valor de referência, vigente na região;

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais quando concedidos pela Administração Municipal.

## Capítulo V

### Da Higiene da Alimentação

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à insu-

utilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais consen-tes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverá ser observado o seguinte:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeável a prova de moscas e quaisquer contaminação;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

Art. 47 - As fábricas de doces e de marmelas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

I - Piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou similar até a altura de um metro e meio no mínimo;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfectas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que se não utilizarem;

II - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e insetos;

III - Usarem vestuário adequado e limpo.

Art. 49. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só se será permitida em carrinhos apropriados, caixas ou outros recipientes, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria se resguardada da poeira e da ação do tempo e de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 50. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor da referência da região.

## Capítulo VI.

### Da Higiene dos Estabelecimentos

#### Seção I.

Da higiene dos hotéis, restaurantes, bares de lanches, cafés de padaria, confeitarias e estabelecimentos congêneres:

Art. 51. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I. Lavagem da louça e talheres deve fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes ou toneis ou vasilhames;

II- A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilações, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas;

VI- As cozinhas e as espas terão revestimento de ladrilhos ou similares nos pisos e nas paredes até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene.

VII- Os utensílios de cozinha, as espas as louças os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado lascado ou trincado.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Na infração de qualquer

artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento), do valor de referência vigente na região.

## Seção II

Das salas de barbeiros, cabeleiros, estabelecimentos congêneres:

Art. 54 - Nos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar falcão e gorro devidamente limpos.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

## Seção III

Da higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidade e necrotério:

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de depósitos apropriados para roupas sujas;

II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios;

Art. 57 - A instalação dos necrotórios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja observado ou descortinado.

Art. 58 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

#### Seção IV

Da higiene das casas de carnes peiscarias deverão atender as seguintes condições:

I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - Serem dotados de torneiras e pias apropriados;

III - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

IV - O piso deverá ser em

cimento alisado, mosaico, ladrilho etc;

IV - As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;

V. Possuir portas gradeadas e ventiladas;

Art. 60 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampo a prova de moscas e roedores.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento), do valor de referência vigente na região.

### Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e ordem pública.

#### Capítulo I

Da Moralidade e do Possego Público

Art. 62 - É expressamente proibido

às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda para menores de 18 anos, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - Os desordens, algazarra ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, notáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros apalhetos;

III - A propaganda realizada com altofalantes, bumbos, tambores, conitas, etc., sem pre-

via autorização da Prefeitura.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e casas de residências.

Parágrafo único - As máquinas e aparelho que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente da região sem prejuízo da ação penal cabível.

## Capítulo II

### Des Divertimentos Públicos

Art. 67 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 68 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento

de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 69 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá o preço integral da entrada aos espectadores.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão ao que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 70 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 71 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruídosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 72 - A armação de circos de pane ou diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1.º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2.º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3.º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4.º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 73 - Para permitir armação de circo ou barracas legadouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de no máximo de três salários mínimos, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do legadouro.

Art. 74 - Na localização de "dancings" e de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 75 - Os espetáculos, bailes ou festas

de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excluem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor da referência vigente na região.

### Capítulo III

#### Do Trânsito Público.

Art. 77 - O trânsito, de acordo com leis vigentes, livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 78 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos na rua, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais e determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, de na ser colocada sinalização claramente visível.

de dia e luminosa a noite.

Art. 79- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vila e povoados:

I. Conduzir animais ou veículos em disparadas;

II. Conduzir animais braves sem a devida precaução;

III. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 80- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 81- Pertence a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 82- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor da referência vigente na região.

## Capítulo II

Das medidas referentes aos Animais.

Art. 83 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 84 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 85 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 86 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único - Aos proprietários de currais que foram autuados na sede Municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da autuação, para remoção dos animais, podendo o prazo ser prorrogado a critério da autoridade competente, em casos específicos.

Art. 87 - Ficam proibidas as espetáculos de feras e exhibições de cobras e qualquer animal perigoso, sem as necessárias pre-

cauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 88- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I- Transporte, nos veículos de tração animal, carga passageiros de peso superior às suas forças;

II- Carregar em animais peso superior a 150 quilos.

III- Martirizar animais para dele alcançar esforços excessivos,

IV- Castigar, de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo levantar à custa de castigo e sofrimento;

V- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.

VI- Usar de instrumentos diferentes chicote leve para estímulo e correção de animais.

VII- Empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;

VIII- Praticar todo ou qualquer ato mesmo não especificado neste código, que acar-

rete violência e sofrimento para o animal.

VII- Todo animal vindo de outros Municípios, será obrigado apresentar, atestado sanitário bem como vacinas.

Art. 89- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do poder público poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de dilação.

## Capítulo V

Do empacramento das Vias Públicas

Art. 90- Poderão ser armados cordões ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, e de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quando a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o esgoteamento

45  
nem o escoamento das águas pluviais, corren-  
do por conta dos responsáveis pelas festividades  
e estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máxi-  
mo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do  
encerramento dos festejos;

Parágrafo único - Uma vez findo o  
prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura prom-  
verá a remoção do coreto ou palanque, cobran-  
do ao responsável as despesas de remoção, dan-  
do ao material removido o destino que entender.

Art. 91 - O arborizamento e a arbori-  
zação das praças e ruas públicas serão atribuição  
da Prefeitura, podendo ser a população incenti-  
vada no plantio de árvores em ruas públicas;

Parágrafo único - Nos logradouros ab-  
ertos por particulares, é de responsabilidade do pro-  
prietário custear e promover a arborização das  
vias públicas.

Art. 92 - É proibido podar, cortar, dan-  
rubar ou sacrificar as árvores da arborização  
pública, sem consentimentos expresso da Prefeitura.

Art. 93 - Nas árvores dos logradouros  
públicos não será permitida a colocação de cartazes  
e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem  
a autorização da Prefeitura.

Art. 94 - Os postes de iluminação e força, as caixas postais, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições e as condições da respectiva instalação.

Art. 95 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem localização aprovadas pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito Público;

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referências vigente na região.

## Capítulo VI

### Dos Inflamáveis e Explosivos.

Art. 97 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o

emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 98 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados do petróleo;

III - Os éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV - Os carbonetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados ( $135^{\circ}\text{C}$ ).

Art. 99 - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, eaca, minas-

Art. 100 - É absolutamente proibida:

I. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

II - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 101 - É expressamente proibido:

I. Queimar fogos de artifício, bombas, bruscapês, mortueiros e outros fogos perigosos, nos logradouros ou em janelas portas que ditarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura,

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa em

32

dias de vigiância pública ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2.º - Os casos previstos no § 1.º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso exigências que julgar necessário ao interesse de segurança pública.

Art. 102 - A instalação de postos e estabelecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1.º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2.º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor da referência vigente na região além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## Capítulo VII.

Das Ruimadas e dos Cortes de Arvoredo e Pastagens.

Art. 104 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 105 - É ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - Mandar avisos de confinantes e antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 106 - É ninguém é permitido atear fogo em matas capoeiras, lavouras ou campos.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 107 - A derrubada de mata observará a legislação Federal específica do IBDF.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente da região.

## Capítulo VIII.

## Da Exploração de Cascalheiras, Areias e Depósitos de Areias e Sapo.

Art. 109 - A exploração de cascalheiras, areias e depósitos de areia e de sapo depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 110 - A licença será processada mediante apresentação de requerimentos assinados pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a. Nome e residência do proprietário do terreno;

b. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c. Localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a. Prova de propriedade do terreno;

b. Autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

## Da Exploração de Cascalheiras, Areias e Depósitos de Areias e Sapo.

Art. 109 - A exploração de cascalheiras, areias e depósitos de areia e de sapo depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 110 - A licença será processada mediante apresentação de requerimentos assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a. Nome e residência do proprietário do terreno;

b. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c. Localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a. Prova de propriedade do terreno;

b. Autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c. Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meios de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em torno da área a ser exploradas;

d. Perfis de terreno em três vias.

§ 3.º - No caso de se tratar de exploração de pequena parte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 111 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 112 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 113 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 114 - A instalação de clarias na zona urbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de

modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou imanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro;

Art. 115 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto de exploração de cascalheiras e olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% (quarenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que caber.

## Capítulo IX.

### Dos Muros e Cercas

Art. 117 - Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 118 - Serão comuns aos muros e cerca divisorias entre proprietários dos imóveis confinantes ocorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários os possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, camures, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 119 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor da referência vigente na região a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso caber.

## Capítulo X

### Dos anúncios e Cartazes

Art. 120 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, arcos, anúncios e mostruários lúxus ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados, em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda abrangida deste artigo os anúncios que, embora opostos em terrenos ou próprios de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

Art. 121 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim e feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 122 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. Pela sua natureza provoquem perturbações prejudiciais ao trânsito público;

II. De alguma forma prejudiquem aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos naturais;

III. Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, empresas e instituições;

IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V. Conttenham incorreções de linguagem.

Art. 123 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes

anúncios deverão mencionar:

I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes de anúncios;

II- A natureza de material de confecção

III- As dimensões;

IV- As inscrições e textos.

Art. 124- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 20 a 80% (vinte a oitenta por cento) do valor da referência vigente na região.

## Título IV.

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

### Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

#### Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Art. 125- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio e da Indústria
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 126 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, luterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 127 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 128 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 129 - A lei de zoneamento é complementação da presente lei para todos os efeitos.

Art. 130 - A licença de localização

podrá ser cassada;

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a escilir o alvará de localização, à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Podrá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerce atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## Seção II

### Do Comércio Ambulante.

Art. 131 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este código.

Art. 132 - Da licença concedida deve constar os seguintes elementos essenciais, além outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

§ 1.º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que estiver exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2.º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo mesmo a multa que estiver sujeito.

Art. 133 - A licença será renovada automaticamente por solicitação do interessado.

Art. 134 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência além das penalidades fiscais cabíveis.

## Capítulo II

### Do Horário de Funcionamento.

Art. 135 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho!

I - Para a indústria de modo geral;

a - A abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1.º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a - a abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis, inclusive aos feriados;

b - Nos dias previstos na letra b item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2.º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas no último mês de cada ano.

Art. 136 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

a - Nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 horas;

b - Aos domingos e feriados - das 06:00 às 12:00 horas.

II - Varejistas de lúxos:

a - Nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;

b - Aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

III - Lazer - varejistas de carnes frescas:

a - nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;

b - nos domingos e feriados 5:00 às 12:00 horas;

#### IV. Padarias:

a - nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;

b - nos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 horas.

#### V. Farmácias:

a - nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;

b - nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, de acordo com a escala organizada pela Prefeitura.

#### VI. Funcionamento livre:

a - restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b - cinemas;

c - Bancas de revistas;

d - Boates e casas de diversões públicas.

#### VII - Barbearias, cabeleireiros etc:

a - nos dias úteis - das 8:00 horas às 22:00 horas;

b - aos sábados até as 18:00 horas.

VIII - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia, hora obedecida a legislação federal relativa aos primeiros.

§ 1.º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2.º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3.º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 137 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviço fora de horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 138 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 100% (vinte a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

### Capítulo III

## Da Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 139- As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrologica federal.

Art. 140- As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1.º- A aferição deverá ser feita nos proprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2.º- Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 141- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrologicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 142- Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único- Serão igualmente rejeitados os pesos de pesos e medidas que se

encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 143 - Para efeito da fiscalização, a fatura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 142.

Art. 144 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 30 a 70% (trinta a setenta por cento) do valor de referência vigente na época, àquele que:

I - Usar, nas transações comerciais, outros instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II - Deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados, na compra ou venda de produtos;

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir e pesar viciados, já aferidos ou não.

## Título V

### Disposição Final

Art. 145 - Este código entrará em

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Local: Paranaíta Estado de Mato Grosso.

Data: 21 de maio de 1989.

Benedito Ferreira da Silva.  
Prefeito Municipal.

Lei n.º 008/89

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Paranaíta - MT, e dá outras providências:

Benedito Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Paranaíta / MT.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## Título I

Das disposições preliminares

### Capítulo I

Do Estatuto e seus Objetivos.

#### Artigo 1.º

- Esta lei regula as atividades de